



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

LEI MUNICIPAL Nº 1.896, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Acrescenta os §§ 8º a 16 ao art. 122 e os incisos I e II ao art. 124 da Lei Nº 1.572, de 26 de agosto de 2015 – Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, e altera os valores da Tabela VIII – Taxa de Controle Ambiental Código Tributário e de Rendas do Município, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Acrescenta os §§ 8º a 16 ao art. 122, da Lei 1.572, de 26 de agosto de 2015 - Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122(...)

(...)

§ 8º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º a 16. deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos III, XIX e XX do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 9º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 16. Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

I - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

II - Sem prejuízo do disposto no *caput* e no inciso I deste Parágrafo, são responsáveis:

- a) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- b) as pessoas referidas nos incisos II ou III do §12º desta lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º Acrescenta os I e II ao art. 124, da Lei 1.572, de 26 de agosto de 2015 - Código Tributário e de Rendas do Município, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 124 (...)

I - Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar Nº 175, de 23 de setembro de 2020.

II - Havendo conflito entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativos a obrigações acessórias, prevalecerá as Resoluções do CGOA.

Art. 3º A Tabela VIII, da Lei Municipal 1.572, de 26 de agosto de 2015 – Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, que estabelece os valores das Taxas de Controle Ambientais passa a vigorar de acordo com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 23 de dezembro de 2020

Moema Isabel Passos Gramacho

Prefeita Municipal

REGISTRA-SE E PUBLIQUE – SE

André Marter Primo

Secretário Municipal de Governo



**PREFEITURAMUNICIPAL
DE LAURO DE FREITAS**

LEI MUNICIPAL Nº 1.896, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ANEXO ÚNICO

TABELA VIII DA LEI MUNICIPAL Nº 1.572, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Das Taxas de Controle Ambiental

1. DOS ATOS AUTORIZATIVOS

Ato	Valor
Autorização Ambiental (AA)	R\$ 1.000,00
Revisão ou Prorrogação de Prazo de Validade de Condicionante (RC)	30% (Trinta por cento) da remuneração básica da Respectiva Licença ou Autorização
Prorrogação de Prazo de Validade de Licença ou Autorização (PPV)	30% (Trinta por cento) da remuneração básica da Respectiva Licença ou Autorização
Renovação da Licença ou Autorização Ambiental	30% (Trinta por cento) da remuneração básica da Respectiva Licença ou Autorização
Alteração de Razão Social (ALRS)	30% (Trinta por cento) da remuneração básica da Respectiva Licença ou Autorização
Transferência de Titularidade	30% (Trinta por cento) da remuneração básica da Respectiva Licença ou Autorização
Manifestação Prévia	R\$ 455,00
AOP Ambiental	R\$ 455,00
Publicação no D.O.M. da Dispensa ou da Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental	R\$ 200,00
Outras Declarações	R\$ 200,00